

MULHERES INVISÍVEIS: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS BÁSICOS NOS PRESÍDIOS FEMININOS BRASILEIROS

INVISIBLE WOMEN: THE VIOLATION OF BASIC RIGHTS IN BRAZILIAN WOMEN'S PRISONS

Amanda Crislaine Uchaki Chaves

SUMÁRIO: *1 Introdução. 2 O encarceramento feminino na perspectiva de gênero. 3 Violação de direitos dentro do cárcere feminino. 4 Considerações finais. 5 Referências.*

RESUMO: O presente artigo aborda a invisibilidade das mulheres presidiárias e transluz a difícil realidade que enfrentam diante da higiene e alimentação precária, a falta de saneamento, assistência médica, psicológica e a maternidade. Ademais, será abordado o perfil dessas mulheres presas, o machismo estruturado no sistema carcerário brasileiro, o qual se institui da discriminação de gênero e raça, e como a mulher negra presidiária é duplamente condenada por não ser adequada ao padrão imposto pela sociedade. Ainda, faz-se necessário demonstrar como o Estado é ineficaz ao cuidado da população carcerária feminina brasileira, que devido ao aumento da criminalidade feminina, não viu outra alternativa, a não ser o encarceramento em massa. O intuito desse trabalho é dar voz a essas mulheres que são caladas por um Estado opressivo, de um sistema prisional altamente desestruturado que viola diariamente seus direitos e garantias constitucionais, principalmente os direitos humanos. Dessa forma, para embasar o estudo desenvolvido, tem-se como base pesquisas bibliográficas, livros, artigos científicos, documentários, entrevistas, notícias, doutrinas e legislação pertinente a matéria. O tema escolhido será exposto de forma elucidada, realista, humana e objetiva, a fim de esclarecer os preconceitos existentes e as falhas do sistema prisional e do Estado pertinentes a essas mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Violação de direitos e garantias. Invisibilidade. Mulher presidiária. Perfil carcerário. Machismo. Encarceramento em massa. Sistema prisional. Criminalização. Gênero. Raça.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Bruna Azevedo de Castro, no Centro Universitário Integrado.

² Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. Email: amandauchaki@gmail.com

ABSTRACT: This article addresses the invisibility of female prisoners and highlights the difficult reality they face in the face of hygiene and poor nutrition, lack of sanitation, medical and psychological assistance and motherhood. In addition, the profile of these women prisoners will be addressed, the structured machismo in the Brazilian prison system, which is instituted from the decriminalization of gender and race, and how the black woman inmate is doubly condemned for not being adequate to the standard imposed by society. Still, it is necessary to demonstrate how the State is ineffective in the care of the Brazilian female prison population, which, due to the increase in female crime, saw no alternative, other than mass incarceration. The purpose of this work is to give voice to these women who are silenced by an oppressive state, a highly unstructured prison system that daily violates their rights and constitutional guarantees, especially human rights. Thus, to support the study developed, it is based on bibliographic research, books, scientific articles, documentaries, interviews, news, doctrines and legislation relevant to the matter. The chosen theme will be exposed in an elucidated, realistic, humane and objective way, in order to clarify the existing prejudices and the flaws of the prison system and the State pertinent to these women.

KEYWORDS: Violation of rights and guarantees. Invisibility. Female inmate. Prison profile. Chauvinism. Mass incarceration. Prison system. Criminalization. Genre. Breed.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do presente trabalho teve por objetivo analisar a realidade da mulher encarcerada, a discriminação de gênero e raça, e o que as tornam invisíveis dentro do sistema penitenciário brasileiro, elencando a omissão e supressão de direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente e pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Desta maneira, realiza-se uma análise sobre o perfil da mulher brasileira encarcerada, identificando quais são as principais condutas pelas quais são presas e condenadas, utilizando informações e dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Ainda, dentro da problemática do encarceramento feminino brasileiro, será abordado a discriminação gênero, o machismo estruturado no cenário prisional, o papel que a sociedade impôs sobre a mulher, e o rompimento desse padrão imposto quando a mesma comete o crime, o olhar que a sociedade investe ao ver

essa mulher como criminosa, e como são abandonadas por seus familiares após seu aprisionamento. Será demonstrado também a dupla condenação que acarreta a mulher negra, pelo simples fato de ser negra, por sua raça, e como ela é vista e rotulada perante a sociedade.

A Lei de Execução Penal nº 11.712, de 11 de julho de 1984, foi inserida no ordenamento jurídico com o objetivo de punir e assegurar, de forma humanizada, os direitos dos condenados, pautando-se pela ressocialização do condenado. Porém, o sistema penitenciário brasileiro é desestruturado, que não comporta e garante os direitos básicos do preso, restando evidente que a finalidade da lei não é atingida de forma efetiva.

O tema abordado traz um estudo da realidade precária, negligente e supressiva quanto aos direitos das mulheres presas. Essa supressão sofrida é necessariamente associada ao seu gênero, uma vez que a mesma, diante da sociedade, passa pela influência de uma construção social generalizada dos sexos e, conseqüentemente, são submetidas às situações degradantes em relação a estabelecimentos prisionais mistos, os quais foram adaptados para as mulheres, tendo em vista o aumento do encarceramento feminino em massa.

Tratando-se da saúde, alimentação, higiene e falta de acompanhamento médico no período gestacional e puerpério no sistema prisional, a realidade é ainda mais insalubre, ineficaz e supressiva, as quais são ligadas à questão de gênero e raça no sistema penitenciário feminino e o motivo pelo qual mulheres ainda são tratadas de forma desigual, tendo suas principais necessidades e particularidades ignoradas.

Na elaboração do presente trabalho, utilizou-se o método dedutivo através da análise de estudo bibliográfico de caráter exploratório com base em livros, documentários, entrevistas, reportagens, artigos científicos e legislação.

2 O ENCARCERAMENTO FEMININO NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Segundo o INFOPEN (Levantamento de informações penitenciárias), o Brasil possui a quarta maior população carcerária feminina do mundo, com cerca de 42 mil mulheres presas, com um crescimento de 656% entre os anos 2000 e 2016. Desse total, 62% delas são negras. Portanto, tem-se o fenômeno do encarceramento

massivo feminino, devido ao crescimento exponencial, especialmente de mulheres negras, o qual é retratado mais adiante.

Ainda, a grande maioria estão privadas de liberdade por acusação de crimes relacionados ao tráfico de drogas e, conforme apontado pela Organização de Direitos Humanos, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). A questão de gênero não se limita somente ao mercado formal de trabalho, mas está presente também na organização do tráfico, o qual se utiliza da vulnerabilidade feminina como uma “massa de manobra” ou “mulas de drogas”, as quais traficam uma pequena quantidade de drogas, onde são reprimidas pelas autoridades, para que, aqueles que chefiam possam realizar transportes e crimes de maior escala.

Verifica-se que existe um padrão no perfil dessas mulheres encarceradas, que são na maioria negras, solteiras, mães, com pelo menos um filho, chefes de família responsáveis pelo sustento de suas proles, jovens entre 18 e 29 anos, com baixo nível de escolaridade, o qual 15% concluiu o ensino médio, desempregadas ou com empregos informais, ou já sofreram algum tipo de violência, seja sexual, física ou psicológica.

No entendimento de Queiroz (2015):

A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil, não apenas para Leda, Marta e Márcia. Em geral, é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto.

O fenômeno do encarceramento em massa de mulheres no Brasil, considerando suas particularidades, deve ser analisado à luz das teorias ou perspectivas de gênero.

O machismo estrutural, desde uma visão antropológica, engloba a um conjunto de diversos aspectos da sociedade, como a economia, a política, a religião, a família, uma desigualdade estabelecida no conceito que o homem é superior a mulher, enraizado desde a antiguidade, sendo normalizado por décadas, que se moldou na sociedade contemporânea, afetando também o sistema penal carcerário feminino brasileiro, o qual reproduz e promove mulheres às condições de subordinação e submissão aos homens.

Historicamente, as relações de poder e desigualdade entre homens e mulheres surgem como forma de controle, sendo imposto às mulheres que feitiçaria e prostituição eram crimes e que suas punições seriam corporais, criando um aspecto de domínio do homem sobre a mulher.

Ressalta-se que a mulher era vista apenas como um objeto de procriação, ideal para cuidar dos filhos e do lar, devendo a honra e obediência aos seus maridos, não podendo ter o livre arbítrio no exercício da sua sexualidade e liberdade feminina.

Essa visão machista e patriarcal ainda é refletida na sociedade, do poder do homem sobre o corpo feminino, suas decisões, atitudes, liberdade, o que deve ou não fazer, como se vestir, como falar, como agir, há todo um roteiro estabelecido a partir do papel social atribuído ao gênero feminino.

O gênero antes de tudo, é uma construção sociocultural, definido pelo o que a sociedade entende como o papel, função ou comportamento esperado de alguém com base em seu sexo biológico, gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, uma forma primária de dar significado ao poder (SCOTT, 1995). Essa estruturação sociocultural estabeleceu que a mulher devia cuidar da casa e dos filhos, configurando-se a um papel dócil, delicada, recatada, frágil, paciente, gentil, insegura, devendo ser submissa ao marido.

As mulheres, então, são condenadas duplamente, estigmatizadas pela sociedade por descumprirem com o seu papel social de mulher, recebendo punições penais mais severas, sendo abandonadas por seus familiares, o que dificulta o processo de ressocialização, sofrendo preconceitos muito mais rigorosos que os homens, justamente por ser uma figura que acolheu o papel de submissa, educada, gentil, do lar, mãe, filha, irmã, esposa, pois o ato criminoso rompe com as expectativas pessoais e sociais existentes, o que gera por si só um afastamento da família dessas mulheres, criando um ciclo de segregação social e familiar (PIMENTEL, 2013, p.53) e que, atualmente, essas mulheres são percebidas como marginais, imorais, desviadas, fazendo com que sejam vistas como um repúdio pela sociedade e por seus familiares.

As mulheres encarceradas que são abandonadas pela família e

amigos, segundo Souza, acabam por sofrer mais intensamente o processo de prisionização, pois têm maior necessidade de integração ao grupo da prisão. Quando a mulher presa é distanciada de todos os afetos externos, ela acaba por criar uma dependência da unidade prisional, das outras internas e dos funcionários que ali se encontram, reiterando a vulnerabilidade de sua posição na lógica interna das unidades prisionais, perdem contato com o mundo exterior por não receberem visitas de seus familiares e amigos.

Tratando-se da mulher negra, é constatado uma discriminação ainda mais reiterada, por uma dupla jornada de preconceito, na questão racial e de gênero, SILVA e BRAGA explicam que:

Ao falar de preconceito racial e de gênero, sabe-se que em ambos os casos, a parcela mais afetada é a mulher negra que por sua raça é tida como inferior ao branco e, além disso, inferior ao homem devido ao fato de ser mulher.[...]

Até mesmo dentro de seu próprio grupo, quando levamos em consideração o gênero especificamente, a mulher negra é tida como subalterna, pois ela é menos valorizada que a mulher branca que apesar de sofrer injustiças e desigualdades ainda tem a chance de ascensão social enquanto que para a mulher negra isso beira o impossível, os casos são raros.

O sistema penitenciário brasileiro tem cor, a cor preta, e se tratando do Poder Judiciário, o cenário não é diferente, pois é composto majoritariamente por homens brancos. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2014) traz esses números, apresentando a raça e gênero. Os dados apontam que 84,5% dos Juízes, Desembargadores e Ministros do Judiciário são brancos, 15,4% negros e 0,1% são indígenas; 64% dos magistrados são homens, 36% das magistradas são mulheres; 82% das vagas nos tribunais superiores são ocupadas por homens; 69,1% dos servidores do Judiciário são brancos, 28,8% são negros, 1,9% são amarelos e 67% da população prisional é negra, tanto dentre homens quanto dentre mulheres. Essa configuração influencia para que o crime de uma mulher negra seja mais severamente punido do que o crime de uma mulher branca, pois não são julgadas apenas pelo delito que cometeram, mas também por sua cor, por ser mulher, periférica e negra.

A mulher negra, diferente da mulher branca, já vista e rotulada como

marginal, agressiva, mal educada, impaciente, sendo condenada em diversos aspectos. Primeiramente, sofrem a condenação social por não responderem ao padrão considerado universal, recebendo punições judiciais, raciais e de gênero. Assim, o racismo estrutural se manifesta de muitas formas no interior dos presídios femininos, de forma muito mais intensa, afetando diretamente as mulheres negras e tirando delas o direito à vida com dignidade humana e justiça social, cultural, étnica e política.

No Brasil, a realidade prisional já é bastante problemática, e quando se trata de uma realidade feminina, da mulher criminosa, há uma agravante de gênero em questão, demonstrando uma descrença na capacidade da mulher cometer algum crime. Assim, ficam expostas a um ambiente hostil, criado e voltado para homens, recebendo um tratamento sexista em relação ao indivíduo, fazendo com que a mulher perca a sua dignidade como ser humano, utilizando-se do seu gênero para que seja inferiorizada e esquecida, caracterizando essas prisões muito mais por um juízo moral e religioso do que com o intuito de reabilitá-las para uma vida digna em sociedade.

É importante destacar que ser presa significa sair desse lugar de inferioridade, que é delimitado pela noção da normalidade da mulher como um sujeito passivo, para o sujeito ativo, do indivíduo que pratica o crime, esse fato resulta na exclusão, rejeição e descriminalização, onde são fortemente repreendidas e censuradas, pois a mulher deixa de realizar o papel que a sociedade impôs a ela. Neste sentido, ANDRADE afirmar que:

[...] existe uma associação entre as rupturas com um esperado “dever ser” feminino e a criminalização de mulheres consideradas desviantes. A profissão, a classe social, a mobilidade no espaço público, dentre outros elementos, são importantes indicadores da perseguição a determinados estereótipos femininos, considerados mais propensos à prática de condutas criminosas (ANDRADE, 2011, p. 120).

Em uma análise acerca da realidade nos presídios femininos, Queiroz (2015), relatou em seu livro “Homens que menstruam” que nas prisões femininas as mulheres são tratadas com paridade de igualdade aos homens, o qual recebem assistência análoga do sexo masculino, sendo desconsideradas suas

particularidades como mulher.

O tratamento dado a essas mulheres encarceradas é desmedidamente pior em relação aos homens encarcerados, a desigualdade advém de como a mulher é vista culturalmente, assim, no ponto de vista de Lima e Fonseca (2016).

[...] As mulheres são punidas pelo simples fato de serem mulheres e desviarem da normatividade imposta a esse gênero, como a submissão, o recato, o cuidado doméstico, e por vezes isso se reflete em penas mais duras do que as dos homens pelo exato mesmo fato.

A perpetuação e presença destas ideias tão ultrapassadas e retrógradas da sociedade podem ser evidenciadas em uma das muitas histórias contadas por Débora Diniz no livro “Cadeia – relatos sobre mulheres”. Na história de título “Saltos”, a decisão de atenuação da pena, referente ao crime de homicídio e aborto, é determinada pela seguinte justificativa dada pelo Desembargador:

A vítima de certa forma contribuiu para a consecução do crime, uma vez que mantinha relacionamento com o companheiro da ré, inclusive estava grávida do mesmo”, disse o senhor das leis. O inclusive não é só um jeito de linguagem, (...) De vítima a amante, o inclusive resumiu o destino de mulheres que embarrigam de homens casados (DINIZ, 2015, p.179).

Este é apenas um exemplo dos muitos julgamentos preconceituosos e estereotipados dos quais as mulheres podem ser vítimas todos os dias, isto porque, ainda existem regras práticas que conferem à mulher um estigma. O encarceramento feminino, de certa forma, não é o crime praticado a única exclusiva razão para determinar a ida de uma mulher à prisão, mas sim, a ruptura do paradigma esperado e não concretizado.

A prisão para mulher ultrapassa a punição da retirada do direito de ir e vir, assim como as submetem em condições degradantes, perdendo a finalidade da ressocialização, punindo sem limites, não apenas a sua liberdade, mas o seu corpo, o seu psicológico e a sua integridade moral. Analisando a questão de gênero e as violações relacionadas a discriminação e as negligências no cárcere, essas violências são decorrentes de suas características, por ser mulher.

3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS DENTRO DO CÁRCERE FEMININO

Apresentadas as informações sobre os perfis das mulheres mais atingidas pela política prisional existente no Brasil, bem como verificação das principais condutas que levam ao elevado número de aprisionamento de pessoas do gênero feminino, será exposto, a partir deste momento, quais são as condições em que essas mulheres se encontram durante o seu cumprimento de pena.

Posto isso, o estudo foi desenvolvido através de notícias, documentários, livros, artigos científicos, reportagens e entrevistas de detentas, com o intuito de demonstrar as diversas violações de direitos no cárcere feminino brasileiro que corroboram com a ideia de que as violências das prisões femininas possuem caráter discriminatório de gênero e raça.

Sabe-se que o sistema prisional brasileiro é omissivo, precário e supressivo em relação aos direitos e garantias fundamentais dos presos. No que se diz respeito ao encarceramento feminino, essa supressão de direitos e garantias é proporcionalmente ainda maior. Tal omissão se manifesta na escassez de políticas públicas que reconheçam a mulher encarcerada como indivíduo que possui direitos com particularidades dessemelhantes advindas de sua condição de gênero.

Uma pessoa encarcerada, cujo direito de ir e vir é cerceado, ainda é detentora de vários direitos, os quais são de necessidade para que a mesma tenha uma vida digna enquanto encontra-se reclusa, pois segundo PIOVESAN (2011), a dignidade da pessoa humana foi constituída como princípio basilar da Constituição, sendo conferido e imposto junto aos Direitos e Garantias Fundamentais como princípio constitucional que abrange exigências de justiça e valores éticos, ainda, o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, expressa que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, o que constitui a sua essência.

No entanto, o estado brasileiro viola inúmeros direitos das mulheres encarceradas, desde direitos essenciais como a saúde, higiene, alimentação, assistência à maternidade, estabelecimentos prisionais distintos.

Com a promulgação do Código Penal Brasileiro, em 1940, bem

como a instauração do Código de Processo Penal, em 1941, trouxeram avanços à realidade do encarceramento feminino, onde estipularam que as prisões de mulheres deveriam ser feitas em estabelecimento próprio ou, na ausência deste, em presídios especiais. Como primeira e basilar violação de um direito e garantia fundamental constitucionalmente assegurado, apontando a negligência em relação ao não cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com o sexo do apenado, conforme previsto na Carta Magna:

Constituição Federal de 1988

Artigo 5º, inciso XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (BRASIL, 1988).

Além de ser um direito assegurado constitucionalmente, a separação dos estabelecimento prisionais de acordo com o sexo dos apenados, também está prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 , de 11 de julho de 1984):

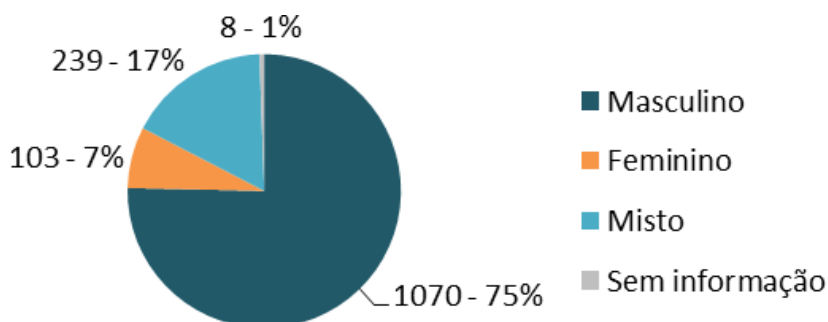
Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao agresso.

§ 1º A mulher e o maior de setenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Entretanto, dados do INFOPEN de junho de 2014 mostram que existem apenas 103 estabelecimentos femininos no Brasil, que correspondem a um percentual de 7% do total. A informação se torna ainda mais perplexa quando verifica-se a quantidade de estabelecimentos mistos, que é de 17%, correspondendo a um total de 238 unidades, e que com relação aos estabelecimentos masculinos, possuímos um total de 1.070 unidades, o que configura um percentual de 75% do total, conforme demonstra o gráfico abaixo:

Figura 1 - Destinação do estabelecimento por gênero. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

A predominância de presídios mistos expressa, na prática, uma contradição à Lei de Execução Penal nº 7.210/84 e à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), de 2014, que estabelecem a separação de homens e mulheres nos estabelecimentos prisionais e a construção de unidades específicas para a população feminina. Tal contradição se agudiza e indica o caráter sexista por parte das instituições governamentais ao não considerarem a necessidade de construção de unidades específicas para mulheres diante do enorme crescimento da população carcerária feminina.

De forma geral, as penitenciárias mistas são um sistema de dominação e exploração que organiza e estrutura a sociedade com base nos interesses e concepções masculinas, distribuindo acintosamente seus espaços, os quais foram adaptados para as mulheres, oferecendo tratamentos iguais ou piores aos homens, o que deveria ser distinto, visto que a mulher requer de um tratamento apropriado a suas características e necessidades. Então, se o homem é a medida para as decisões e práticas realizadas nesses espaços, além de estar confinada, a mulher precisa ajustar-se a uma condição secundária, exposta a sujeições diárias

durante o cumprimento da pena, uma vez que esses presídios foram criados e idealizado aos homens e, conseqüentemente, ajustado para mulheres criminosas, devido ao crescimento do encarceramento feminino.

A violação da garantia constitucional de separação dos estabelecimentos prisionais é apenas uma das muitas violações de direitos que atingem as mulheres que se encontram em situação de aprisionamento. Isso decorre pela ineficácia e falta de preparo do próprio Estado em lidar com o aumento do encarceramento em massa das mulheres que vem acontecendo atualmente.

Quando trata-se da saúde, higiene, alimentação e maternidade dentro dos presídios femininos brasileiros, o cenário é ainda mais aterrorizante, precário, omissivo e supressivo. Conforme preceitua o artigo 10, parágrafo único, bem como artigo 11 e incisos da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, é dever do Estado dar assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e preparar o indivíduo para retornar a sociedade, e sua assistência será mediante material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, mas a realidade prisional é bem diferente do que a Lei estabelece.

A assistência material ao preso consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, conforme previsto no artigo 12 da Lei supracitada. No entanto, é possível encontrar inúmeros relatos da precariedade dentro dos presídios femininos brasileiros. Em relação a alimentação, as detentas entrevistadas relatam para o livro "Presos que Menstruam - A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras" de Queiroz (2015):

Sabe o que eu achei ontem na comida? Bosta de rato. Juro por Deus! Na carne que eu peguei e fui desfiá, separei assim uns pedacinho, as parte mais mole. Aí vi um negocinho preto, tirei. Que merdica de rato, quem não conhece, gente? Ainda coloquei assim e amassei pra vê. Não é que era merdica de rato mesmo? Chamei o guarda e falei: "Olha aqui, merdica de rato na carne." "Quem me garante?" "Eu, Gardênia. Eu que tirei e amassei aqui para ver se era e olha: bosta de rato." "Pega outra baixela." "E eu peguei e joguei fora, nem comi. (...) O máximo que você pode achar numa comida é um cabelinho, né? Mas lá não, lá tem bigato na salada, sabe, aqueles negócio de goiaba, aquele bicho, lesminha. Isso falam que é normal, mas pra mim não é. Vidro na comida! A menina que encontrou, eu não encontrei não, encontrei só bicho só. Bicho de feijão, feijão véio, sabe aqueles bichinho preto? E elas coloca fermento no feijão pra cozinhar mais rápido. Fermento faz um mal! Outro detalhe: sabe luva? Elas põem

luva e cata a comida com a mão e põe no seu prato. O certo é ter uma concha, né? Mais higiênico. Ou senão uma caneca. Mas não, é com a mão mesmo. Você vê aquela mão cheia de molho e catando e pondo no seu prato, catando e pondo no seu prato, só de olhar já dá nojo. A família não pode levar comida todo dia, só dia de domingo. E não entra nada que é recheado. Esfirra fechada, coxinha, não. Lasanha, essas coisas: nada. Não pode cozinhar também, não pode ter fogão. Eles vende Nescafé, mas você não pode ter onde esquentar a água, na teoria. Pra gente esquentar água faz o quê? Coloca duas pilha, uma colada na outra, amarra um barbante, coloca o pregador embaixo, coloca o fio e liga na tomada pra esquentar. Põe a água em cima e esquenta no banho-maria pra fazer água pro café. Só. Não dá pra fazer comida. Ou faz café com a água do chuveiro. Eu nem como. Tem dia que não almocei, não tomei café da tarde, quando fui pegar a janta que fui abaixar, desmaiei (QUEIROZ, 2015, p.100).

Ainda, Queiroz destaca sobre a omissão estatal quanto à assistência material:

Contar com o poder público para alimentar-se é um pesadelo. Comida estragada e fora da validade é servida, sem dó, para as detentas. Não existe, tampouco, esforço por tornar o alimento servido mais nutritivo ou apetecível (...) A comida aqui é uma lavagem (QUEIROZ, 2015, p.106).

Relatos como esses são frequentes quando se trata da alimentação dentro dos presídios femininos brasileiros, mostrando a negligência e precariedade do Estado em face dessas mulheres presas.

A assistência à saúde, prevista no artigo 14 da Lei de Execução Penal nº 7210, de 11 de julho de 1984, assegura ao preso e internado o direito de receber suporte preventivo e curativo, englobando tratamento médico, farmacêutico e odontológico. Ainda, a referida lei menciona em seu artigo 41, inciso VII, que a saúde é um direito do preso.

Ainda, o direito à saúde no Brasil é reconhecido na Constituição Federal de 1988, no artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No entanto, sabemos que esse direito não é efetivado dentro dos

presídios, na área feminina é ainda mais preocupante. Nas palavras do médico Drauzio Varella, em seu livro “Prisioneiras” (2017), que foi voluntário em uma penitenciária feminina no Estado de São Paulo, relata em um trecho de sua obra que os problemas de saúde das mulheres presas eram muito diferentes daqueles que havia enfrentado nas prisões femininas:

Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades. (VARELLA, 2017, p. 9).

Decorrente da falta de assistência à saúde, as mulheres presas ficam expostas a proliferação de doenças, principalmente em ciclos menstruais, o qual o contágio e vulnerabilidade é ainda maior, sem atendimento psicológico, que com o confinamento, acarreta a quadros de depressão e ansiedade, podendo levar até mesmo ao suicídio, e sem o devido acompanhamento médico no período gestacional ou puerpério, sem pré-natal, ginecologista, obstetra, exames e, como resultado, acabam dando a luz dentro de suas celas, sem o saneamento básico e totalmente sem amparo médico. Em período gestacional, muitas presas acabam dormindo no chão de suas celas pela superlotação.

Embora a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, determinando que os estabelecimentos penais fossem compostos por berçários, a fim de que essas mulheres pudessem amamentar seus filhos dignamente e que os mesmos tivessem a companhia de suas mães durante os primeiros meses de vida.

Sabe-se que muitas dessas crianças são retiradas de suas progenitoras um dia após o seu nascimento e que os presídios femininos não possuem estrutura para que essas mulheres possam ficar com seus filhos durante o período necessário, conforme previsto na Lei supracitada.

Em relação a higiene nos presídios femininos, as mulheres são esquecidas pelo próprio sistema carcerário, que as trata como se fossem homens, oferecendo a elas os mesmos auxílios que os prisioneiros do sexo masculino,

ignorando a diferença de gênero e suas necessidades extras, de acordo com suas particularidades biológicas.

Em uma análise do sistema carcerário brasileiro ao longo de quatro anos, o qual teve contato com algumas detentas que passaram e ainda passam seus dias em condições brutais dentro do cárcere, Queiroz assegura em uma conversa com Terra:

O Estado esquece que as mulheres precisam de absorventes, por exemplo, e que precisam de papel higiênico para duas necessidades em vez de uma. Ou ainda que as mulheres engravidam, têm filhos e precisam amamentar (QUEIROZ, 2016).

Ainda, conforme relata a jornalista na mesma conversa:

Alguns presídios oferecem um pacote pequeno de absorvente para o ciclo menstrual, mas, conforme muitas detentas informaram, eles não são suficientes para aquelas com fluxo maior. Em casos extremos, quando falta absorvente durante a menstruação, detentas improvisam usando miolo de pão como absorvente interno. O miolo do pão velho é guardado para essas situações. As mulheres o amassam para que fique no formato de um O.B. e colocam-no dentro da vagina para absorver o fluxo menstrual (QUEIROZ, 2016).

Situações como essas são comuns em presídios femininos e mistos. Ainda, em algumas prisões, os produtos básicos de higiene são de responsabilidade da própria detenta ou do fornecimento desses por seus familiares. O fato de serem mulheres, suas necessidades são ignoradas pelo poder público, sendo fornecidos os mesmos recursos aos dos homens, sem acesso à saúde e nenhum cuidado com a higiene (ELOSI; CARDOSO, 2015), fazendo que os presídios femininos entrem em completo abandono.

Existe um grande tabu quando se trata de presídios femininos, é um completo silêncio sobre o assunto, como se não tivessem mulheres presas no Brasil (QUEIROZ, entrevista com a Terra). É indubitável que o Estado não cumpre com o que é previsto pela Legislação, deixando essas mulheres à mercê do descaso e omissão, perante as infâmias do sistema penitenciário brasileiro, sonhando a

garantia de seus direitos básicos, negando o mínimo para terem dignidade enquanto pessoa humana presa.

Esse cenário prisional é uma violação constante de direitos e inobservância das garantias legais instituídas na execução da pena, uma vez que quando a mulher presa passa a ser tutelada pelo Estado, além de perder o seu direito à liberdade, perde também todos os outros direitos que não foram observados na sentença condenatória, passando assim, a ser tratada de forma a ser questionada a sua integridade moral e sua dignidade como pessoa e ser humano, podendo o processo de ressocialização e retorno à sociedade serem prejudicados por inércia e/ou negligência por parte do Estado.

No que concerne ao papel do Estado em relação à proteção dos indivíduos, Assis (2007, p. 04) diz que:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer da execução penal.

Como já demonstrado, no ordenamento jurídico há uma variação de princípios dos direitos fundamentais referentes ao tratamento que deve ser dado às pessoas privadas de liberdade, todavia, tais normas não têm sido garantidas e efetivadas nas prisões. Quando os direitos humanos são estabelecidos na Constituição Federal, estes se tornam fundamentais, a serem protegidos, devendo a norma penal respeitar a dignidade da pessoa, resguardando-as de perigos, os direitos humanos são universais, que conferem poder de existência digna, livre e igual de todos os seres humanos (MORAES, 2015)

Ressalta-se que o acesso à saúde, alimentação e higiene deveria ser um direito de todo cidadão, inclusive ao cidadão que encontra-se preso, reconhecendo que todo ser humano deve ser respeitado como pessoa. Dessa

forma, deve haver garantia pela vida e integridade física de todos, até aos presos, onde as condições mínimas para uma existência decente sejam asseguradas, sendo implementadas dentro do sistema prisional, consoante ao que é determinado pela Legislação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto neste trabalho, principalmente com relação à seletividade do direito penal e o impacto que ele causa na vida de milhares de mulheres, conclui-se que o encarceramento é apenas uma consequência do modelo de sociedade estruturado no país..

Apesar da imensa quantidade de dispositivos normativos que deveriam assegurar o exercício de direitos e garantias fundamentais às pessoas que se encontram em privação de liberdade, sendo que neste trabalho foram apresentados apenas os principais, o que é revoltante ao perceber que a grande maioria destes direitos não são efetivados dentro dos presídios brasileiros. É notável a precariedade e omissão do Estado em relação à saúde, alimentação, higiene e atendimento médico gestacional e psicológico.

Desta maneira, não restam alternativas razoáveis ao Estado senão ajudar e acolher esta pessoa, fornecendo outras possibilidades diversas ao mundo do crime e garantindo seus direitos básicos para que possa cumprir sua pena de forma digna, afinal, se o Estado espera um determinado tipo de comportamento de seu cidadão, deve fornecer condições mínimas para que esta pessoa possa agir da maneira como é cobrada.

Se o Estado dita determinadas regras ao povo, encarcerando aqueles que não as cumpre, não pode simplesmente descumprir normas protetivas aos direitos humanos sem receber punição alguma por isso. Esse tipo de atitude não é nem um pouco coerente, apesar de acontecer todos os dias, e ainda ser completamente ignorado pela grande maioria da população. Sabe-se a realidade enfrentada pelas mulheres encarceradas durante o cumprimento de suas penas em regime fechado, sendo abandonadas em seus direitos e garantias fundamentais.

Neste contexto, o que se busca é o Estado cumprir com o que é expresso na Legislação perante os direitos da pessoa humana enquanto presa.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**. 2011. Tese (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2007. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero39/artigo09.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. CENTRO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS DA FIOCRUZ ANTONIO IVO DE CARVALHO. **O encarceramento feminino no Brasil**, 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997#:~:text=Quando%20analisamos%20o%20perfil%20das,presa%20por%20tr%C3%A1fico%20de%20drogas>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. JUSBRASIL. **A realidade das mulheres no sistema penitenciário brasileiro**, 2018. Disponível em: <https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro#:~:text=1.1%20Agress%C3%A3o%20das%20mulheres%20no%20sistema%20carcer%C3%A1rio&text=Al%C3%A9m%20disso%2095%25%20dessas%20mulheres,cen%C3%A1rio%20n%C3%A3o%20se%20faz%20diferente>. Acesso em: 10 set. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN MULHERES**, 2014. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 24 ago. 2022.

DINIZ, Debora. **Cadeia: Relatos sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

ENTREVISTA TERRA. Nana Queiroz. **Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente**, 2015. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 24 out. 2022.

ELOSI, I.; CARDOSO. T. **Sistema penitenciário feminino brasileiro**. América do Norte: Etic, 2015.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **ITTC analisa: infopen mulheres 2016 e marcadores sociais da diferença**, 2016. Disponível em: <http://itc.org.br/infopen-mulheres-2016-e-marcadores-sociais-da-diferenca/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

LIMA, Raquel da Cruz; FONSECA, Anderson Lobo da. **A prisão adequada para as mulheres é a que não existe**. Le Monde Diplomatique Brasil, 21 jun. 2016. Disponível em: < <http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=3238>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SILVA, Tauane Pacheco da; e BRAGA, Claudomilson Fernandes. **Racismo e Sexismo Sofrido por Mulheres Negras no Facebook**. Trabalho apresentado na Divisão Temática de Comunicação, Espaço e Cidadania, evento componente do XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. São Paulo. 2016. Disponível em: < <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2490-1.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

SOUZA, Simone Brandão. **Criminalidade Feminina: Trajetórias e Confluências na**

fala das presas do Talavera Bruce. Dissertação de Mestrado - Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE/IBGE, Rio de Janeiro, 2005.

SCOTT, Joan Wallach. “**Gênero: uma categoria útil de análise histórica**”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, 1995.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das letras, 2017.